



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.493, DE 2015**

Regulamenta a profissão de Narrador de Rodeios.

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS  
**Relator:** Deputado CAPITÃO AUGUSTO

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe regulamenta a profissão de narrador de rodeios. Permite o exercício da profissão na condição de autônomo ou como empregado, prevendo o registro profissional no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Exige, ainda, como requisito para exercê-la, “a formação, treinamento e habilitação por meio de cursos profissionalizantes específicos, mantidos por entidades devidamente reconhecidas e/ou conveniadas junto à Delegacia Regional do Trabalho – DRT”.

Assegura aos profissionais o recebimento de remuneração mínima não inferior a três salários mínimos, participação nos resultados da bilheteria do evento e jornada de trabalho de até seis horas.

Garante, por fim, a continuidade do exercício daqueles que já exerçam a profissão na data de publicação da lei.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o projeto, na forma de substitutivo.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita em regime ordinário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o projeto de lei e o substitutivo quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa privativa da União (art. 22, incisos I e XVI) e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Do ponto de vista da iniciativa, verificamos que a submissão do exercício profissional à habilitação no Ministério do Trabalho e Emprego configura inconstitucionalidade formal, pois a competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública é privativa do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, “e”, c/c o art. 84, VI, “a”). Não pode esse dispositivo ser tratado em proposição de iniciativa parlamentar.

No que diz respeito à constitucionalidade material, o projeto também merece reparos.

Como bem destacou o parecer aprovado pela CTASP, “a figura da ‘regulamentação de profissão’ tem um significado próprio, que não se confunde com o reconhecimento profissional”.

A regulamentação de profissão, conforme reiteradas decisões Supremo Tribunal Federal (STF), constitui uma exceção ao princípio da liberdade de trabalho, constante do inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, e somente admite a restrição do exercício profissional quando a atuação da profissão trouxer riscos à saúde ou à segurança da população.

“A regulamentação”, destaca o parecer, “não é o instrumento adequado para se garantir direitos específicos à categoria, pois visa à defesa da sociedade. Tampouco o exercício da profissão de narrador de rodeios representa quaisquer riscos à população que justifique a sua regulamentação”.

O projeto vincula a remuneração mínima devida ao narrador de rodeio ao salário mínimo, prática vedada em face da Súmula

Vinculante nº 4 do STF, que proíbe a vinculação do salário mínimo para fins de indexação, nos seguintes termos:

“Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.

O substitutivo da CTASP corrige a impropriedade propondo a definição do valor em reais.

O art. 1º do projeto prevê que o narrador de rodeios poderá exercer a sua atividade como autônomo ou como empregado. Essa permissão já é garantida a qualquer trabalhador, sendo desnecessária a sua previsão em lei, sob pena de ofensa à juridicidade.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a Lei Complementar nº 95, de 1998, recomenda que somente se apresente uma legislação esparsa quando não houver possibilidade de integração da matéria nova a texto já vigente.

Nesse sentido, o substitutivo da CTASP, corretamente, insere os direitos que o art. 3º do projeto garante à categoria - remuneração mínima, período máximo de trabalho e participação nos resultados da bilheteria do evento -, única matéria a ser tratada, na Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002, que “dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências”, inserindo o art. 6º-A ao dispositivo legal.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.493, de 2015, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO  
Relator